



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP (2013/0413079-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **ORLANDO BUORO**  
**AGRAVANTE** : **DAISY MARIA MANNI BUORO**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449**  
                  **CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616**  
                  **THIAGO TOBIAS - SP210007**  
**AGRAVADO** : **CONSTRUTORA COWAN S/A**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486**  
                  **FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483**  
**AGRAVADO** : **GAB ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESAPROPRIAÇÃO. OBRAS POSTERIORES. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DEGRADAÇÃO DO SOLO. EX-PROPRIETÁRIO. PREJUÍZO NA VENDA. COMPRADOR. AFASTAMENTO DE DANO.

1. Hipótese em que o comprador do bem no momento de ajuizamento da ação afastou a ocorrência de dano ao bem pela inexecução do contrato, firmado entre o ex-proprietário e as ora agravadas, de recuperação do solo do bem negociado.

2. Legitimidade ativa afirmada pelo acórdão recorrido com base na propriedade por ocasião da desapropriação. Danos alegados decorrentes de inexecução de contrato de restauração de área vizinha à obra ensejadora da expropriação. Inexistência de nexo e, consequentemente, de legitimidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP (2013/0413079-9)**

AGRAVANTE : ORLANDO BUORO  
AGRAVANTE : DAISY MARIA MANNI BUORO  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449  
CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616  
THIAGO TOBIAS - SP210007  
AGRAVADO : CONSTRUTORA COWAN S/A  
ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486  
FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483  
AGRAVADO : GAB ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Orlando Buoro e outra contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada para reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorridos e julgar prejudicadas as demais alegações, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (e-STJ, fls. 2.402-2.405).

A parte agravante aduz, em suma, ter vendido o imóvel com desconto e prejuízo, correspondente ao valor que seria necessário ao novo proprietário para recuperar o solo da área degradada. Por isso, seriam titulares do direito à indenização, correspondente à diferença entre o preço teórico, sem o dano ao solo, e o efetivo do negócio. O contrato, acrescem, ressalvou eventuais direitos decorrentes da presente ação.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 2.465-2.477.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.749 - SP (2013/0413079-9)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Na origem, foi ajuizada ação de responsabilidade civil contra a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, VETEC - Consórcio de Engenharia, Gab Engenharia Ltda. e Construtora Cowan S.A. As referidas empresas firmaram consórcio para a construção da Rodovia Carvalho Pinto.

Os autores da demanda afirmam que sofreram prejuízos em decorrência do depósito de material excedente utilizado na construção da referida obra pública, notadamente quanto à diminuição da produtividade das propriedades rurais atingidas, em razão do comprometimento da fertilidade do solo. Saliente-se que parte da área titularizada pelos autores já havia sido objeto de desapropriação para a construção da mencionada rodovia.

Tendo ocorrido a alienação das propriedades afetadas, debate-se a legitimidade dos autores para o ajuizamento da demanda.

Inicialmente, destaco a competência deste órgão colegiado para o exame do litígio, pois, apesar da tênue distinção, a pretensão deduzida na lide envolve a execução de obra pública.

Incide, portanto, o regramento contido no art. 9º, § 1º, incisos VIII e XIV, do RISTJ.

Registro, inclusive, que a Segunda Turma já examinou caso análogo, como se observa no seguinte precedente (grifos acrescidos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR. FALHA NA EXECUÇÃO DA OBRA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de **Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela parte agravada contra Consórcio Mendes Júnior Servange CR Almeida, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, em face da inundação de imóvel de propriedade do autor, quando da construção do complexo de pistas denominado Linha Verde, no Distrito Federal, de responsabilidade do Consórcio ora agravante**. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença - que julgara improcedente o pedido -, para, "reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária do Consórcio Mendes Júnior, condená-lo ao pagamento (...) de indenização por danos materiais no valor de R\$24.544,19 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) (...), de compensação pecuniária a título de danos morais, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (...), fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação imposta".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à impossibilidade de apreciação de afronta a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial. -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "os danos resultantes do ato da construção, cujas consequências (...) estão intimamente ligadas à negligência perpetrada ou à má adequação à infraestrutura do local de forma a permitir o adequado funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais na rodovia que estava sendo construída (...), assiste à empresa apelada, solidariamente com a entidade pública contratante, o dever de indenizar o terceiro lesado pela imperfeição de sua atividade profissional" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.660.589/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 27/4/2018)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, penso que o caso foi corretamente encaminhado a uma das turmas de direito público.

Passo ao exame da irresignação dos agravantes.

Por meio de decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa dos antigos proprietários do bem imóvel para o ajuizamento da presente ação reparatória. Confira-se a seguinte transcrição:

Entretanto, verifica-se que os danos atribuídos à recorrente não se deram em decorrência da desapropriação, nem mesmo das obras em si, realizadas com anuência dos recorridos. Os fatos que ensejaram o dano foram a degradação do solo e sua não recuperação, conforme teria sido disposto contratualmente, e não cumprido.

Extraí-se do acórdão o seguinte delineio fático (e-STJ, fls. 2.047-2.049):

Apesar dos debates que ensejou o trabalho técnico do perito oficial, dele pode ser destacado que a execução do "Depósito de Materiais Excedentes - DME", na denominada fazenda Carolú, durante o período de obras de construção da rodovia Carvalho Pinto, ensejou ; 'degradação do solo em uma área de várzea de 8,5 hectares inviabilizando-a para a prática agrícola bem como, não foi executada providência técnica pela Construtora Cowan a respeito de recuperação do solo (fls. 888). Paralelamente, houve também responsabilização das empresas VETEC e OAB, no respeitante à fiscalização do serviço do DME , "dando-o por aprovado sem a conclusão da etapa de recuperação do solo" (fls. 888).

Destas ocorrências resultaram conseqüentes prejuízos concernentes a perda de safra, recuperação de área de várzea e a própria degradação do solo.

[...]

A sustentar esta condição, é permitido recorrer a singelos exemplos, como o é o caso da degradação do solo na área em questão, na conformidade da constatação pericial: deposição de materiais (solo) provenientes de outras áreas do trecho 07 da Rodovia Governador Carvalho Pinto, com composição física, química, biologia e geológica diferentes do solo original da área em estudo, associado ao emprego intensivo de máquinas pesadas em condições de excesso de umidade no sob, verificou-se um aumento significativo na densidade do solo [...] na profundidade de 0-20 cm em relação aos dados anteriores [...] " (fls. 116), isto ensejando seguro nexo de causalidade, tanto que o questionado "consórcio" chegou a apresentar "plano de recuperação da área", em fevereiro de 1993 (fls. 130 e segs.).

Desse modo, evidencia-se que o dano atribuído à empresa não teve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo algum com a desapropriação. Não há como deduzir do ato administrativo a consequência de desnaturação do solo pelo descumprimento da previsão contratual de restabelecimento das condições de produtividade. Assim, somente a partir desse momento pode ser apurado o dano e, em consequência, a legitimidade.

Note-se outro trecho do acórdão (e-STJ, fls. 2.050-2.051):

Há, na verdade, concorrente responsabilidade das empresas, todas encarregadas de uma obra fim - rodovia - e que, ao final, permitiram que os danos apurados viessem a acontecer, assumindo aqui as contratadas uma responsabilidade direta pelo resultado danoso, pois, ficou caracterizado o nexo de causalidade decorrente da conduta (serviços e obras), mesmo que se analisasse a matéria sob o enfoque de subjetividade, não estaria excluída a responsabilidade, tendo em vista o objetivo contratual em que todas estavam envolvidas (construção da rodovia), implicando em que uma ou outra empresa, proporcionalmente, contribuiu para o resultado independentemente de ter sido "autorizada" pela outra para o depósito de material excedente. A prática do ato é individual, mas o resultado é coletivo.

A respeito do detalhamento discorrido no apelo da COWAN, destacando o valor de recuperação do solo na área degradada, no importe de R\$ 80.840,00, para respaldar a impugnação do mesmo, sob o argumento do preço de venda do imóvel, denota ser matéria relevante, mas que não altera a conclusão da r. sentença, uma vez que tal questão foi acima sopesada com o depoimento pessoal do comprador, cuja atividade é diversa na área rural e valorizou o bem pela sua posição e visualização, quanto a criação de cavalos de raça.

Observa-se, portanto, que a compradora afirmou até mesmo a utilidade dos esforços de recuperação da área, que a teria, ressalte-se, valorizado. É dizer: o proprietário do bem no momento do ajuizamento da ação afirma que a área se valorizou, mas o ex-proprietário vai a Juízo buscar indenização pelos danos decorrentes da deterioração do solo, que nem sequer pode se afirmar terem ocorrido com a desapropriação.

A contradição lógica é inegável, sendo certo afirmar a ilegitimidade das partes recorridas para o feito.

Conforme estabeleceu o acórdão reformado, a legitimidade ativa dos ora agravantes decorria não do contrato de compra e venda, mas da desapropriação da propriedade, efetivada em 1992 (e-STJ, fls. 2.040-2.041 e 2.043-2.044). Transcrevo do último trecho apontado:

Como foi referido em análise de incidente anterior, não se deu a efetiva retirada de tal direito. Na verdade, o direito em questão remonta aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos do ato expropriatório e, conseqüentemente, à ação correspondente.

[...]

Na verdade, os argumentos que propiciam respaldo aos termos do pedido decorrem das situações fáticas referentes ao período e concomitância dos atos desapropriatórios, ou ainda, dos efeitos daquele exercício e que vieram a dar causa aos alegados danos.

Portanto, não é o caso de interferência nas condições da ação que ora se trata, pois, daqueles fatos é que ensejou a propositura desta, independentemente da interferência do compromisso de compra e venda reportado pela recorrente.

Não é o caso, então, de extinção da ação pedida.

Assim, irrelevante o debate acerca do negócio privado. A uma, porque não serviu de fundamento ao acórdão recorrido, sendo viável afirmar a ausência de prequestionamento da matéria. A duas, porque o comprador, conforme o acórdão, não reconheceu a diminuição do valor do bem em decorrência das condutas atribuídas às agravadas, uma vez que visava outra destinação ao imóvel.

É inviável reconhecer a existência de dano apenas porque um determinado fim possível do imóvel é tido pelo ex-proprietário como inviabilizado. A utilidade atribuída a um bem varia entre os agentes econômicos, não sendo possível afirmar sua desvalorização absoluta apenas pela impossibilidade de destiná-lo a determinado uso, por quem nem sequer detém sua propriedade.

Ilustra-se: não seria viável afirmar a desvalorização do bem rural se, alcançado pelo perímetro urbano, fosse destinado a imóveis dessa natureza; em regra, dá-se o oposto.

De toda forma, o dano, ainda que existente, não decorreria da desapropriação, como entendeu a instância ordinária, mas da inexecução de contrato posterior entre as agravadas e o ex-proprietário, pela não recuperação da área, que não foi tida como danosa por aquele que era dono do bem no momento de ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413079-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no REsp 1.484.749 / SP**

Números Origem: 02971525520098260000 11682000 28648453 2971525520098260000 5342000 90341451  
994092971526 99409297152650000

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CONSTRUTORA COWAN S/A                                                                           |
| ADVOGADOS  | : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486<br>FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483                |
| RECORRENTE | : GAB ENGENHARIA LTDA                                                                             |
| ADVOGADO   | : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674                                                             |
| RECORRIDO  | : ORLANDO BUORO                                                                                   |
| RECORRIDO  | : DAISY MARIA MANNI BUORO                                                                         |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449<br>CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616<br>THIAGO TOBIAS - SP210007 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ORLANDO BUORO                                                                                   |
| AGRAVANTE | : DAISY MARIA MANNI BUORO                                                                         |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449<br>CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616<br>THIAGO TOBIAS - SP210007 |
| AGRAVADO  | : CONSTRUTORA COWAN S/A                                                                           |
| ADVOGADOS | : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486<br>FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483                |
| AGRAVADO  | : GAB ENGENHARIA LTDA                                                                             |
| ADVOGADO  | : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674                                                             |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413079-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no REsp 1.484.749 / SP**

Números Origem: 02971525520098260000 11682000 28648453 2971525520098260000 5342000 90341451  
994092971526 99409297152650000

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CONSTRUTORA COWAN S/A                                                                           |
| ADVOGADOS  | : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486<br>FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483                |
| RECORRENTE | : GAB ENGENHARIA LTDA                                                                             |
| ADVOGADO   | : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674                                                             |
| RECORRIDO  | : ORLANDO BUORO                                                                                   |
| RECORRIDO  | : DAISY MARIA MANNI BUORO                                                                         |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449<br>CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616<br>THIAGO TOBIAS - SP210007 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ORLANDO BUORO                                                                                   |
| AGRAVANTE | : DAISY MARIA MANNI BUORO                                                                         |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS TOBIAS - SP125449<br>CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS - SP141616<br>THIAGO TOBIAS - SP210007 |
| AGRAVADO  | : CONSTRUTORA COWAN S/A                                                                           |
| ADVOGADOS | : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTRO(S) - SP138486<br>FERNANDO AZEVEDO SETTE - SP138483                |
| AGRAVADO  | : GAB ENGENHARIA LTDA                                                                             |
| ADVOGADO  | : SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674                                                             |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.